



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002746-94.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante JOÃO BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002746-94.2024.8.26.0222

Apelante: João Batista da Silva

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: Guariba

Voto nº 2.764

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DISTINÇÃO ENTRE JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). OBSERVÂNCIA DA NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, fundamentado na alegação de que o CET da operação teria extrapolado os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS n. 152/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de empréstimo consignado excedeu os limites normativos vigentes à época da contratação; e (ii) estabelecer se o Custo Efetivo Total (CET) também está sujeito às mesmas limitações impostas pela regulamentação do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa PRES/INSS n. 152/2023, vigente à época da contratação, estabelece limite apenas para a taxa de juros remuneratórios (1,76% a.m.), não abrangendo o Custo Efetivo Total (CET).

4. A taxa de juros pactuada no contrato (1,75% a.m. e 23,20% a.a.) está em conformidade com o limite regulamentar vigente em 25/01/2024, data da contratação.

5. O CET inclui outros encargos (como tributos, tarifas, seguros e IOF) e, portanto, não pode ser confundido com a taxa de juros remuneratórios.

6. Inexistindo abusividade nos encargos contratuais, não há fundamento para a pretendida revisão judicial do contrato.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; Resolução CNPS/MPS n. 1.361/2024; IN PRES/INSS n. 152/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 380, 381, 382, 530, 539 e 541; STJ, Temas Repetitivos 27, 28, 233 e 234. STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 04.08.2016; TJSP, Apelação Cível 1001022-82.2024.8.26.0213, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 13.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1138358-79.2024.8.26.0100, Rel. João Battaús Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 12.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 150/152, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Suspendo a exigibilidade da obrigação por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária*”.

Sustenta o recorrente às fls. 155/166, em síntese, que:

a) a taxa de juros do empréstimo consignado contratado extrapola o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS n. 152/2023; b) a limitação imposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social abrange não só a taxa de juros, mas também o Custo Efetivo Total (CET) da operação; c) é necessária a revisão da taxa de juros pactuada. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 170/175, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível, ainda a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Sumula n. 541 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios de operações de crédito consignado, estes eram regulados pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28 de 16 de maio de 2008, que foi, contudo, revogada pela Instrução Normativa INSS n. 138 de 10 de novembro de 2022, que teve posteriores alterações pela edição das seguintes Instruções Normativas: Instrução Normativa PRES/INSS n. 144, de 15/03/2023, para fixar novo limite em 1,70% a.m; Instrução Normativa PRES/INSS n. 146, de 30/03/2023, para fixar novo limite de 1,97%; e Instrução Normativa PRES/INSS n. 152, de 24/08/2023, para estabelecer que as taxas de juros mensais devem obedecer aos limites recomendados pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

No presente caso, quando da celebração do contrato objeto da ação competia à Instrução Normativa INSS n. 152/2023 o estabelecimento de critérios gerais.

Assim, nos termos do art. 1º da Resolução CNPS/MPS n. 1.361, de 11 de janeiro de 2024, mencionada pelo autor (fl. 7), e vigente à época da contratação (25.01.2024 – fl. 137): “*Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: I. fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e seis centésimos por cento (1,76%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento (2,61%)*”.

Frise-se que, em razão do princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente quando da contratação.

Desse modo, depreende-se de fls. 134/137 que foram devidamente discriminadas todas as condições do empréstimo consignado, não se identificando abusividade na taxa de juros remuneratórios (1,75% a.m.; 23,20% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, não sendo superior ao limite fixado pelo INSS (1,76% a.m.) à época da celebração do contrato (25.01.2024).

Além disso, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Como bem esclarece o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Assim sendo, a limitação da taxa de juros remuneratórios prevista à época da celebração da operação não pode ser aplicada ao CET. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 138/2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual a autora alegou abusividade nas taxas de juros aplicadas em contrato de empréstimo consignado firmado com instituição financeira. Sustentou que o percentual pactuado superaria o limite previsto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, requerendo a restituição em dobro dos valores descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se as taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo consignado violam os limites normativos vigentes à época da contratação; e (ii) estabelecer se o Custo Efetivo Total (CET) deveria observar limitação específica imposta pela regulamentação do INSS. III. RAZÕES DE DECIDIR **1. O entendimento consolidado na***

jurisprudência é de que o Custo Efetivo Total (CET) representa a soma de todos os encargos incidentes na operação de crédito, incluindo juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas, não devendo ser confundido com a taxa de juros remuneratórios. 2. O INSS, ao fixar limites para os juros remuneratórios, não exerceu controle prévio sobre o CET, pois este abrange variáveis alheias ao escopo regulatório da autarquia, vinculadas a políticas de mercado e à escolha do consumidor em contratar serviços adicionais. 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, na redação original, impunha limitação ao CET, porém essa restrição foi revogada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146/2023, que estabeleceu apenas um teto para os juros remuneratórios, mantido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 152/2023. 4. O contrato sob análise foi firmado após a revogação da restrição ao CET, de modo que sua pactuação não afronta a regulamentação aplicável à época da contratação. 5. Inexistindo irregularidade na taxa de juros pactuada, não há fundamento para repetição de indébito, indenização por danos morais ou qualquer outra forma de restituição. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001022-82.2024.8.26.0213; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. Contrato de empréstimo consignado – Autor alega que a taxa de juros aplicada não respeitou o limite previsto pelo INSS – Limitação da taxa de juros remuneratórios que depende do normativo em vigor no ato da contratação – IN PRES/INSS nº 28/2008 – Alterações inseridas pela IN PRES/INSS nº 152/2023 e Resolução CNPS nº 1.356, de 17 de agosto de 2023 – Limitação da taxa de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) – Cabível a aplicação dos juros praticados pelo banco, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o CET do contrato, pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no artigo 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1138358-79.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Logo, não pode ser acolhido o pedido de revisão contratual para limitar o CET, posto que o patamar máximo estabelecido pela autarquia previdenciária federal na Instrução Normativa n. 152/2023, tendo por base a Resolução CNPS/MPS n. 1.361/2024, aplica-se apenas aos juros remuneratórios.

No mais, o Custo Efetivo Total do contrato (24,96% a.a.) não se mostra abusivo e, como visto, é naturalmente superior à taxa de juros remuneratórios. Além disso, há autorização expressa na cédula de crédito bancário para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (item 8 – fl. 134), em atendimento à Súmula 539 do C. STJ.

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão, quer seja da taxa de juros remuneratórios, quer seja do Custo Efetivo Total – CET.

Por fim, verificada a ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição financeira, não há que se falar em restituição ou compensação de valores pagos a maior.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – observando-se a gratuidade concedida no feito (fl. 84).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA